

TC 025.024/2016-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional de Pernambuco (Incrá SR-03)

Responsáveis: José Biondi Nery da Silva, CPF 014.364.224-34, Fundação para o Desenvolvimento do Semi-Árido Brasileiro, CNPJ 05.888.454/0001-64, Maria de Oliveira, CPF 201.893.119-91

Advogados: Elber Alencar Nery Biondi, OAB-PE 21.906 (peça 23); e Maria Gorette de Vasconcelos Aquino, OAB-PE 17.859 (peça 24)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional de Pernambuco (Incrá SR-03), em desfavor do Sr. José Biondi Nery da Silva, ex-diretor executivo da Fundação para o Desenvolvimento do Semi-Árido Brasileiro (Fundesa), em razão da impugnação total das despesas relativas aos recursos repassados à Fundesa por força do Termo de Parceria CRT-PE 13.000/2004, Processo 54140.001546/2004-4, Siafi 517766, celebrado com o Incra/SR-03.

2. Este ajuste teve por objeto a construção, ampliação, limpeza de açudes, passagens molhadas, estradas vicinais com e sem bueiros, redes de distribuição de água, recuperação de barragens de terra e de alvenaria, adutora, sistema de distribuição de água, instalação de poços, construção e recuperação de poços profundos em 47 projetos de assentamentos, localizados em 21 municípios de estado de Pernambuco: Ipojuca, Moreno, São Lourenço da Mata, Água Preta, Aliança, Amaraji, Barreiros, Escada, Goiana, Paudalho, Rio Formoso, São José da Coroa Grande, Tamandaré, Vitória de Santo Antão, Águas Belas, Caruaru, Itaibá, Orobó, Flores, Igaraci e Ouricuri.

3. Para a consecução dos objetivos do acordo, foram transferidos R\$ 3.233.776,00 à Fundesa, em quatro parcelas, ao longo de 2004 e 2005, e previstos mais R\$ 401.396,00 correspondentes à contrapartida (peça 52, p. 1-2).

4. Após análise da unidade técnica, e em cumprimento ao despacho do Ministro Relator André de Carvalho (peças 8-10 e 14), os responsáveis foram citados solidariamente pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, com valor total do débito montando a R\$ 1.057.840,54, com data de referência de 18/11/2005 (peça 52, p. 5).

5. As alegações de defesa da Sra. Maria de Oliveira e do Sr. José Biondi Nery da Silva foram recebidas pelo TCU (peças 22 e 30), enquanto a Fundesa não atendeu a citação.

6. Diante dos documentos recebidos, a unidade técnica procedeu à análise das respostas à citação, encaminhando proposta de mérito ao Ministério Público junto ao TCU (MPjTCU), conforme peça 52.

7. A seguir, o MPjTCU emitiu parecer concordando com a análise realizada pela unidade técnica, sem prejuízo de formular observações quanto à identificação de outros responsáveis e à

correção da data de referência dos débitos apurados, razões pelas quais propôs medidas preliminares de saneamento dos autos (peça 55).

8. Por fim, o Ministro Relator André de Carvalho, ao restituir os autos à Secex-PE, assim se manifestou (peça 56):

Acompanho o parecer emitido pelo Ministério Público junto ao TCU (Peça nº 55) e, assim, determino a restituição do processo à unidade técnica para que realize as medidas saneadoras necessárias à apuração da responsabilidade solidária das empresas noticiadas nos autos, já que receberam pagamentos indevidos, além de a unidade técnica corrigir os eventuais equívocos nas datas de referência dos correspondentes débitos, promovendo as novas citações relativamente aos pagamentos irregulares que possam ter ocorrido antes ou depois de 18/11/2005, como data inerente ao quarto e último repasse financeiro, vez que adotada uniformemente como data de referência para a atualização monetária dos débitos.

EXAME TÉCNICO

9. A manifestação do MPjTCU, que contou com a anuência do Ministro Relator do processo, indicou a necessidade de citar as empresas, contratadas pela Fundesa, responsáveis pela realização de obras não previstas no plano de trabalho do Termo de Parceria em exame, conforme transcrição abaixo (peça 55, p. 2):

Os recebimentos indevidos desses valores, por serviços não previstos no plano de trabalho, não podem ser aceitos à conta do termo pactuado, ensejando a imputação do débito às empresas, em solidariedade com o responsável por tais pagamentos.

10. Além disso, tendo em vista a realização de citação de novos responsáveis, foi apontada a oportunidade de corrigir as datas de referência dos débitos apurados, promovendo-se novas citações aos responsáveis já citados, relativamente aos pagamentos irregulares que possam ter ocorrido antes ou depois de 18/11/2005 (peça 55, p. 3).

11. Quanto à correção de datas de referência dos débitos apurados, cabe ressaltar que os ofícios de citação, emitidos em 10/11/2016 (peças 15-17), consideraram que as irregularidades que levaram à ocorrência dos débitos tratados neste processo foram praticadas ao longo da vigência do aludido termo de parceria. Por esse motivo, a data de ocorrência considerada, para efeito de atualização dos valores, foi a do último repasse realizado (18/11/2005).

12. Por outro lado, consoante o art. 9º, inciso II da Instrução Normativa TCU 71/2012 (alterada, em 23/11/2016, pela IN TCU 76/2016), quando houver impugnação de despesas específicas e os recursos tiverem sido aplicados no mercado financeiro ou quando caracterizada responsabilidade de terceiro, a atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados a partir da data do respectivo pagamento.

13. No caso em tela, de fato, houve impugnação de despesas específicas, motivo pelo qual os valores das despesas impugnadas deveriam ser atualizados a partir da data do respectivo pagamento e não a partir das datas dos repasses de recursos.

14. No entanto, considerando que os supracitados ofícios de citação haviam sido remetidos aos responsáveis em data anterior à data de emissão na IN TCU 76/2016, manteve-se, na proposta de mérito enviada anteriormente ao MPjTCU (peça 52), para efeito de atualização dos valores, a data utilizada quando da realização da citação.

15. Agora, tendo em vista a realização de novas citações, promover-se-á a correção das datas de referência, utilizando-se as datas dos pagamentos das despesas ao invés das datas dos repasses de recursos.

16. Dessa forma, considerando a ausência, nos autos, de informações necessárias à promoção das novas citações, considera-se necessária a realização de diligência ao Incra SR-29, para que sejam

encaminhadas as seguintes informações complementares às constantes do documento SR-03/A/CONTAB/PARECER 018/2011 (peça 5, p. 45-61):

a) endereço e CNPJ das seguintes empresas: Conduta; TDM; Alves e Ramo Construtora Ltda.; e Edificarte Construtora e Incorporadora Ltda;

b) descrição das obras realizadas pelas empresas Conduta e TDM, no valor total de R\$ 4.340,92;

c) data da realização dos pagamentos das seguintes despesas: serviços de fiscalização realizados pela própria Fundesa no valor total de R\$ 357.626,07; despesas não previstas no Plano de Trabalho no valor total de R\$ 29.814,78; despesas com taxas bancárias no valor total de R\$ 675,10; despesas com multas e juros sobre documentos de arrecadação de receitas federais (Darf) e guias da Previdência Social (GPS) no valor total de R\$ 2.224,19; pagamentos em nome das empresas Conduta e TDM, que não executaram o objeto do acordo, no valor total de R\$ 4.340,92; valores gastos acima dos valores autorizados no Plano de Trabalho, representando R\$ 88.704,12; valores transferidos para a conta do Incra SR-29, importando em R\$ 53.094,99; “recuperação de poço existente” e “complementação da instalação de um poço” nas obras do Projeto de Assentamento Mata Verde, no valor de R\$ 8.571,00; pagamento de tributos e contribuições com comprovantes ausentes ou incompletos, no valor de R\$ 40.723,37.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a realização de diligência ao Incra SR-29, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, no prazo de até trinta dias, sejam encaminhadas, com relação ao Termo de Parceria CRT-PE 13.000/2004, Processo 54140.001546/2004-4, Siafi 517766, celebrado entre o Incra/SR-03 e a Fundesa, as seguintes informações complementares às constantes do documento SR-03/A/CONTAB/PARECER 018/2011 (peça 5, p. 45-61):

a) endereço e CNPJ das seguintes empresas: Conduta; TDM; Alves e Ramo Construtora Ltda.; e Edificarte Construtora e Incorporadora Ltda;

b) descrição das obras realizadas pelas empresas Conduta e TDM, no valor total de R\$ 4.340,92;

c) data da realização dos pagamentos das seguintes despesas:

c.1) serviços de fiscalização realizados pela própria Fundesa no valor total de R\$ 357.626,07; e despesas não previstas no Plano de Trabalho no valor total de R\$ 29.814,78;

c.2) despesas com taxas bancárias no valor total de R\$ 675,10;

c.3) despesas com multas e juros sobre documentos de arrecadação de receitas federais (Darf) e guias da Previdência Social (GPS) no valor total de R\$ 2.224,19;

c.4) pagamentos em nome das empresas Conduta e TDM, que não executaram o objeto do acordo, no valor total de R\$ 4.340,92;

c.5) valores gastos acima dos valores autorizados no Plano de Trabalho, representando R\$ 88.704,12;

c.6) valores transferidos para a conta do Incra SR-29, importando em R\$ 53.094,99;

c.7) “recuperação de poço existente” e “complementação da instalação de um poço” nas obras do Projeto de Assentamento Mata Verde, no valor de R\$ 8.571,00;

c.8) pagamento de tributos e contribuições com comprovantes ausentes ou incompletos, no valor de R\$ 40.723,37;



d) encaminhar cópia da peça 5 e desta instrução ao Incra SR-29, com o objetivo de subsidiar as manifestações requeridas.

Secex-PE, 1ª Diretoria, em 16/3/2018.

(Assinado eletronicamente)

Gustavo Farina

AUFC – Mat. 8079-9